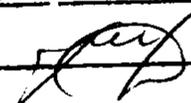


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 353/2006
DATA 03/03/2006


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 28

**REGULA DISPOSITIVOS DA LEI 10.741 DE
1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO
IDOSO) EM ÂMBITO MUNICIPAL.**

Ⓟ

Art. 1.º Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1.º. Para ter acesso à gratuidade, basta que beneficiário do direito apresente qualquer documento pessoal que comprove sua idade.

§ 2.º No interior dos veículos de transportes coletivos abrangidos por esta Lei, bem como nos terminais rodoviários, haverá placas com a informação do direito deste artigo.

Art. 2.º É assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

§ 1.º. Nas vagas referidas neste artigo, haverá identificação com placas de reserva para idosos.

§ 2.º. As vagas referidas neste artigo serão posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 3.º Incumbe à Secretaria de Defesa Social a fiscalização para a observância desta Lei.

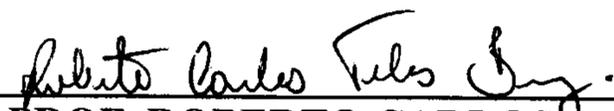


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 02de Março de 2006.



PROF. ROBERTO CARLOS
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2001, que versam sobre o município da Serra, as pessoas com mais de sessenta anos ultrapassam de dezesseis mil. Conforme o estudo “Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil”, existe uma perspectiva de que nos próximos 20 anos a população idosa pode ultrapassar a casa de 30 milhões de pessoas, representando cerca de 13% da população brasileira. De acordo com o estudo citado, o crescimento desse setor populacional, ora observado, não encontra precedentes históricos.

Eis que, em 1º de outubro de 2003, vem a lume a Lei 10.741, ou Estatuto do Idoso, como ficou conhecida. Tal texto legal assegura uma série de direitos e garantias – inclusive judiciais – à população anciã. Estabelece normas de amparo que vão desde o direito à meia entrada em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer; até o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

O estatuto sob comento estabelece que a política de atendimento ao idoso se fará por meio de ações articuladas entre ações, governamentais ou não, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Deixa, também, normas em aberto como a do artigo 39, § 3º, que deixa a critério da legislação local dispor sobre gratuidade de transporte coletivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos); e a do artigo 41, que deixa para lei local disciplinar a reserva de vagas nos estacionamentos.

Traduzindo, caberá ao legislador local balizar determinados direitos. É o que se faz com este projeto. Ainda que este parlamentar reconheça que há, ainda, muito por realizar. Contudo, a aprovação desta proposta já é um bom começo da efetivação da Lei 10.741/2003.

PROF. ROBERTO CARLOS
VEREADOR-PT